

O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - A Presidência embevecida com a sessão de elogios recíprocos e merecidos, convida o Relator a proferir seu relatório e pede que o faça da tribuna, a fim de que melhor possamos acompanhar o trabalho de V.Exa.

O SR. PEDRO NOVAIS (PMDB-MA. Para proferir parecer.) Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, preliminarmente quero dizer que minha demora deveu-se ao fato de que o parecer não se encontrava em minhas mãos.

Eu já o havia preparado e apresentado à Mesa em sessões anteriores, mas agora ele aqui se encontra.

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº47, de 27 de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 236, de 27 de janeiro de 2005, que abre crédito extraordinário de 2,890 bilhões de reais destinados a transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conforme Exposição de Motivos nº 17/2005-MP, do Ministério do Estado de Planejamento, que acompanha a referida mensagem, o crédito tem por objetivo viabilizar a manutenção das transferências de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata a Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

A abertura do crédito extraordinário será financiada com recursos decorrentes do cancelamento parcial de dotações alocadas para transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para o Fundo de Compensação de Exportações. A EM nº 17/2005-MP esclarece que os repasses por meio desse fundo estão condicionados à edição de lei complementar que discipline o montante, os critérios, os prazos e as condições das transferências.

É o relatório.

Voto do Relator.

Consoante o art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre apreciação pelo Congresso Nacional das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer, quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória, deve ser único contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2, daquele diploma legal.

Do exame do crédito extraordinário, verificamos que a iniciativa atende os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais com os preceitos legais pertinentes, em particular no que dizem respeito a sua compatibilidade e a sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005.

A Exposição de Motivos nº 17/2005 supõe a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002, CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da medida provisória.

A exposição de motivo esclarece que a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, em seu § 3º, acrescentou o art. 91 no ABCT, estabelecendo que a União entregará recursos

aos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme critérios, prazos e a condições a serem definidas em lei complementar.

Por sua vez, o § 3º do próprio art. 91 dispõe que enquanto não for editada essa lei complementar permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previstos no art. 31, do anexo da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 115/2002.

Portanto, no mérito, nota-se que o crédito extraordinário objetiva apenas viabilizar a manutenção de transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensação de perda na arrecadação do ICMS sobre produtos exportados, uma vez que as dotações para essa finalidade na Lei Orçamentária de 2005 estão alocadas no Fundo de Compensação de Exportações, cuja efetiva execução ainda carece de autorização legislativa.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 236, de 2005, nos termos propostos pelo Executivo.

É o parecer.